	C
	ò
	Ļ
	Ċ
	7
	ì
	Ĺ
	Ċ
	Ċ
(y	ç
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	۶
Ĕ	č
Z	ċ
⋖	c
ഗ	C
S	۶
0	ì
Δ	5
'n	c
ш	L
=	ļ
ਨ	5
≍	Ĺ
뜻	<
\vdash	۵
$\tilde{\mathcal{Q}}$	9
œ	C
S	ì
Z	į
\exists	ä
_	٦
≐	1
~	
Ö	1
Ŋ	1
~	i
9	٦
٩.	•
⋖	•
œ	4
⋖	i
~	1
ō	4
۵	j
Φ	-
Ħ	į
ē	•
Ε	1
jitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	i
≒	,
:≓°	
0	ì
유	4
ă	i
.⊆	
Ś	
as	:
.=	-
ဥ	
0	1
Ĕ	j
ste documento foi as	•
Ε	
⋾	
2	1
엉	ì
d)	,
*	i
Ш	
ш	÷
	4
	į
	7
	00101010101010101010101010101010101010

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 48/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11586/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Herivâneo Vieira de Oliveira (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6390/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas do Prefeito Municipal de Humaitá, Exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC n.º 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Outubro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	COLOTOLL TO COO COOC LOCK FOR THE STATE OF T
ÜĘ	1
SIG	1
OPF	
% %	č
ž	1
₹	,
ő	
MAZ	1
۲	!
AR,	4
۲۲	1
ерс	1
ient	
talm	
digi	
gdo	1
Sins	
i as	1
o fc	1
ient	1
cun	
ob ¢	-
Este	
_	
	4
	1

Publicado TCE/AM,	no Diá	ário Eletró	ònico do
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 48/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	,
	>
	Ľ
	ī
	3
	ç
	ŗ
	_
	3
	Ç
	(
NTOS.	۶
O	č
\vdash	č
z	¢
₹.	¢
S DOS S	9
S	۶
0	ì
Ω	5
'n	C
m	Ļ
=	١
ಸ	٥
\simeq	ľ
ď	۶
Ω	7
0	7
ď	č
'n	
~	1
≤	ď
_	,
⋖	í
'ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	,
a	
М	í
'\	į
⋛	3
5	3
٧,	
⋖	1
œ	4
⋖	ì
~	-
₽	1
ă	1
d)	٦,
≆	i
₽	į
Ĕ	,
늘	1
75	
<u>.</u> _	1
ö	4
Ö	3
ŏ	÷
ğ	i
.⊑	1
တ္လ	1
ä	1
-=	i
ဍ	1
0	j
Ĕ	(
₽	đ
Ĕ	•
⋾	(
ರ	1
유	1
0	ì
ŧ	9
S	•
Ш	
	1
	4
	COTON

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 48/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11586/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Herivâneo Vieira de Oliveira (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6390/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Recomendação. Multa. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, responsável pela Prefeitura do Municípo de Humaitá, no curso do exercício de 2017, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei n° 2.423/96.
- 10.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Humaitá que:
 - 10.2.1. Atualize os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente bem como a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei n. ° 4320/1964;
 - 10.2.2. Atualize aos registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2016/2017, visando à evolução patrimonial informada a Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos e dos agentes públicos (prefeito e vice, secretários, respectivamente);
 - **10.2.3.** Adotem medidas para manter maior controle e acompanhamento quanto ao não repasse ao RPPS e RGPS.

	(
	Ĺ
	Ġ
	è
	Ľ
	7
	ć
δi	Š
2	ò
ż	ċ
SA	ç
S	Š
Ö	Ļ
	č
ш	L
Ξ	ζ
∺	Ľ
ä	?
õ	Š
Ϋ́	٠
ž	
\Box	7
≦	
$\frac{2}{6}$	
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
₹	,
₹	.!
≾	•
Ą	i
>	
ō	1
e	-
Ħ	
Ĕ	
ā	i
ğ	
р	
ğ	-
Ë	
SS	
.a	-
ō.	177
윧	
ĕ	-
Ę	
Ö	
ō	
Este docume	
ш	
	•
	COLOTOPL TO COCCOC GOOGLOOL FOR LANGUAGE

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico do	•
Edição Nº				
De	_/	/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 48/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.2.4. Nas próximas prestações de contas apresentem as planilhas com documentos de memória de cálculo de modo detalhado, a fim de identificar a área, especificação do material e a localização exata em planta de cada um dos serviços a serem executados.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 pelas impropriedades não sanadas apresentadas do relatório com base no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Dar ciência ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, nos termos regimentais.
- **10.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Outubro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral